

**QUESTÃO EMBLEMÁTICA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA COMUM NA ESFERA DESPORTIVA**Alberto Inácio da Silva<sup>1</sup>,  
Fernanda Duarte Spindola<sup>2</sup>**RESUMO**

Este estudo de cunho bibliográfico, objetiva realizar uma análise do ordenamento jurídico no que tange o desporto brasileiro, bem como, trazer uma visão sistemática dos artigos da Constituição Federal no tocando ao esporte. De maneira a observar, se existe inconstitucionalidade frente a punição que algumas equipes recebem da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) em decorrência de terem acessado o Poder Judiciário antes de esgotadas todas as esferas da Justiça Desportiva. Como referencial teórico, utilizou-se livros, códigos, leis, jornais, revistas científicas e trabalhos disponíveis na internet. A análise dos textos permitiu concluir que a Justiça Desportiva no Brasil esta bem estruturada e reconhecida pela Lei Maior do país. O fato de um clube ser punido por entrar no Poder Judiciário antes de esgotadas todas as esferas da Justiça Desportiva, encontra amparo no Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Não sendo considerado um ato de inconstitucionalidade frente ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Esporte, Legislação Desportiva, Constituição Federal.

**ABSTRACT**

Emblematic issue on access to civil courts in sports environment

This bibliographic study, aims to conduct a legal analysis regarding the sport in Brazil, as well as bringing a systematic overview Constitution sport papers. In order to observe whether there is unconstitutional punishment against some teams receive from the Brazilian Football Confederation (CBF) as a result of accessed the judiciary before exhausted all walks of Sports Justice. As theoretical framework, we used books, codes, laws, newspapers, journals and papers available on the Internet. The texts analysis showed that the Sports Justice in Brazil is well structured and recognized by the highest law of the country. The fact that a club be punished for entering the judiciary before exhausted all walks of Sports Justice, finds refuge in the Brazilian Code of Sports Justice. Is not considered an act of unconstitutionality against the principle of non-obviation of the Judiciary.

**Key words:** Sport, Sports Justice, Federal Constitution.

E-mail:  
[albertoinacio@bol.com.br](mailto:albertoinacio@bol.com.br)

Endereço para correspondência:  
Alberto Inácio da Silva  
Rua: Sete de Setembro, 40 - Centro  
Ponta Grossa - Paraná  
CEP: 84.010-350

1-Professor e Dr. do Departamento de Educação Física da UEPG, Acadêmico de Direito da Faculdade União - Ponta Grossa  
2-Professora e Ms. na graduação em Direito da UNIVALE, UEL, FACNOPAR e Advogada

## INTRODUÇÃO

Todos os esportes que fazem parte de uma Federação possuem regras próprias, estas regras são elaboradas e modificadas pelas próprias Federações, Confederações ou ainda por uma entidade de nível internacional. Estas regras não são dotadas de auto-aplicabilidade, dependendo de uma pessoa ou várias, que façam valer os preceitos normativos estabelecidos, sem o qual, seriam tão somente escritos sem valor (Da Silva 2008).

As regras estabelecem como o esporte deve ser praticado durante uma competição, aprendizagem ou lazer. As regras de um esporte em qualquer um destes ambientes são utilizadas para que seu praticante conheça seus limites, seus direitos e respeite o próximo (Da Silva e Jentsch, 2004).

Contudo para que isso seja verdade, as pessoas devem conhecer as regras do esporte que praticam. Entretanto, via de regra não é isto que ocorre, pois como exemplifica Mack (1980) pode-se garantir que menos de um por cento da população brasileira já leu uma regra de futebol, levando-se em consideração que este é o esporte mais praticado no país.

Além das regras do esporte, existem os regulamentos das competições, sejam estas amadoras ou profissionais. Estes regulamentos são elaborados também pelas entidades a nível estadual, nacional e internacional, pois no momento de sua elaboração leva-se em consideração se a competição é de cunho regional, nacional ou internacional.

Estes regulamentos podem complementar as regras do desporto em questão, mas tratam mais especificamente da organização da competição propriamente dita.

Além do regulamento elaborado pelas instituições organizadoras de uma modalidade esportiva, cada uma também elabora seu estatuto.

Este documento fixa objetivo e finalidades das instituições, além de estabelecer normas que afetam a administração e definem direitos e deveres dos associados, entre outras coisas.

Com a valorização do esporte a nível mundial, sejam no campo comercial ou

educacional, alguns países, reconhecendo o valor do esporte para a sociedade, estabeleceu em suas constituições qual seria a responsabilidade do Estado no tocante ao tema. No Brasil este assunto é tratado no artigo 217, da Constituição Federal.

O desporto constitui-se num dos fenômenos de maior estridência social, nos tempos modernos, mobilizando milhares de pessoas direta e indiretamente, tornando-se um dos mais rentáveis segmentos em termos de marketing, propaganda e comercialização (Da Silva, 2008), de forma a obrigar o Estado não somente a reconhecer o seu valor, mas, também a elaborar leis e Códigos que estabeleçam direitos e deveres para a sociedade esportiva, dentre estes: os clubes, os árbitros, os atletas, os técnicos, bem como para a entidade organizadora da competição.

No Brasil, o legislador foi mais adiante, e elaborou o Estatuto de Defesa do Torcedor que busca como instrumento normativo, assegurar, os direitos dos torcedores, que possui natureza jurídica geral, ou seja, aplica-se a todas as modalidades, indistintamente.

Assim sendo, tendo em vista a grande diversidade de ordenamentos jurídicos envolvendo o desporto nacional, o que via de regra deve acarretar inúmeros conflitos de interesse. Seria talvez certo dizer que é inconstitucional a lei que exige o esgotamento de toda esfera da Justiça Desportiva, para tão somente depois, as partes buscarem o Poder Judiciário?

Não esquecendo a afirmativa apresentada por Lunardi e Dimoulis (2011, p.93), para quem:

“observar que algo é inconstitucional é uma afirmação genérica. Para que a inconstitucionalidade possa ser processualmente verificada necessitamos diferenciar entre as suas várias formas, analisando se ocorre inconstitucionalidade de determinado tipo. Dois são os principais critérios para tanto. Primeiro, a natureza da norma constitucional violada. Segundo, o momento de ocorrência da inconstitucionalidade”

## DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA

Durante muito tempo, o esporte brasileiro esteve submetido a dois códigos

disciplinares que estavam muito desatualizados, levando-se em conta a realidade existente, como exemplo pode-se exemplificar que as penalidades e multas não coíbiam a violência crescente no desporto profissional.

Assim, o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol era válido apenas para o futebol e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva regia as demais modalidades esportivas, apesar disto ambos os institutos jurídicos foram mantidos pelo novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Zullo, 2004; Cavalcante, 2003).

O Código Brasileiro Disciplinar do Futebol, o CBDF como era conhecido, possuía 347 artigos, foi instituído em 1981 pela Portaria nº 702 do Ministério da Educação e Cultura. Servia de padrão aos desportos profissionalizados, prevendo penas de multa elevadas para a época.

Foi alterado mais tarde pelas Portarias MEC nº 27/84, 531/85, e 328/87, que definiram, dentre os órgãos integrantes da Justiça Desportiva, segundo o art. 2º, IV, em primeiro grau, as Juntas de Justiça Desportiva - JJD, com jurisdição no território das ligas.

Como o CBDF só tratava de assuntos relacionados ao futebol, em 1986, surgiu o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva, com 310 artigos. Este foi instituído pela Portaria n. 629/86, de 2/9/86, do Ministro de Estado da Educação e Cultura. Servia de padrão para todos os desportos não profissionais, inclusive os escolares e universitários.

Com a queda do regime militar no Brasil, muitas mudanças foram ocorrendo com o passar dos anos. Um marco para a afirmação da democracia no país foi a promulgação da nova constituição de 1988. Os primeiros passos para a criação da nova constituição foram dados pelo então presidente José Sarney, em setembro de 1985, com a criação da Comissão Especial de Estudos Constitucionais (Souza e Lamounier, 1990).

No dia 5 de outubro de 1988, foi promulgada a nova constituição do Brasil, sendo que dos seus 250 artigos, um foi dedicado ao esporte, assim o país passou a ser um dos vinte primeiros países que introduziram o esporte no seu texto constitucional (Tubino, 1989).

O artigo 217 da Constituição Federal, de

uma maneira geral: obriga o Estado a fomentar práticas esportivas para os cidadãos, garante autonomia gerencial e organizacional das entidades desportivas, destina recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional, estabelece competência à justiça esportiva e, incentiva o lazer, como forma de promoção social, in verbis:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º – O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º – A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º – O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social

É importante destacar que os parágrafos 1º e 2º do artigo em destaque, se referem à justiça desportiva. Portanto, apesar dos tribunais desportivos não fazerem parte do sistema judiciário estatal, a sua competência está garantida na Constituição (Tasso, 2008).

No que tange a legislação esportiva, é possível identificar alguns avanços que foram conquistados com a publicação da lei federal nº. 8.672/93 conhecida com Lei Zico, que com seus 71 artigos, surgiram durante o início do processo de globalização da economia brasileira na década de 90.

Ocorreram mudanças no que se refere à presença e influência do Estado nas entidades esportivas, propondo novos rumos e

alternativas ao panorama do esporte brasileiro (Almeira, 2007).

A Lei Zico, que instituiu normas gerais para o desporto, manteve em seu art. 66, em vigor os dois Códigos Disciplinares anteriormente citados.

Tubino (2002) destaca ainda que com a promulgação desta lei, se reverteu o quadro autoritário das relações entre o Estado e Sociedade no campo social esportivo do Brasil. Vale destacar também, que esta lei excluiu o Superior Tribunal de Justiça Desportivo da estrutura da justiça desportiva.

Com o passar dos anos, se observou que devido ao avanço tecnológico em várias áreas do conhecimento, ocorreram transformações nos direitos e deveres, nos costumes, nas necessidades, nas relações entre as pessoas, sendo que estas transformações também foram acompanhadas pelos ordenamentos jurídicos.

Com o esporte não foi diferente, assim em 24 de março de 1998, foi promulgada a Lei nº. 9.615, batizada como Lei Pelé. Apesar de esta lei ser composta por 96 artigos, ou seja, 21 a mais que a Lei Zico, aproximadamente 80% dela é cópia fiel, ou adaptação da lei anterior.

Portanto, como salientou Nunes (2003) o correto seria a simbiose dos nomes dos dois desportistas, restando consignado o nome Lei Pelé-Zico. Com relação aos códigos disciplinares vale destacar que o artigo 91 da lei traz a seguinte redação "até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei".

Tendo em vistas alguns pontos divergentes tratados na Lei Zico, mantidos ou alterados pela Lei Pelé, em 14 de julho de 2000 foi publicada a Lei Federal de nº. 9.981, conhecida como Lei Maguito Vilela, que alterou alguns dispositivos da Lei Pelé.

Segundo Tubino (2002) as alterações realizadas na Lei Pelé atenderam principalmente interesses das pessoas envolvidas no futebol, basta destacar que o relator desta proposta foi o senador Maguito Vilela que anteriormente havia sido vice-presidente da Confederação Brasileira de Futebol.

Uma das mudanças positivas a ser destacada aqui foi que está lei trouxe de volta, o Superior Tribunal de Justiça Desportivo, que

havia sido suprimido na Lei Zico e mantida tal omissão na Lei Pelé, dando uma nova organização a justiça desportiva mediante a redação dos 52 e 53, in verbis:

Art. 52. "Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório."

Art. 53. "Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados."

Após inúmeras mudanças nas leis esportivas mediante a publicação da Resolução CNE nº 01, de 23 de dezembro de 2003, pelo Conselho Nacional do Esporte, foi criado o novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) com 287 artigos, que substituiu tanto o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol, que como mencionado anteriormente era válido apenas para o futebol, e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva, que eram aplicados as demais modalidades esportivas.

Vale salientar que este novo ordenamento jurídico dedica o Livro I a Justiça Desportiva, sendo tratado dentro destes temas como: da organização da Justiça e do Processo Desportivo; da Jurisdição e da Competência, do Processo Desportivo; do Processo Disciplinar e dos Recursos.

## Revista Brasileira de Futsal e Futebol

ISSN 1984-4956 *versão eletrônica*

Periódico do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Ensino em Fisiologia do Exercício

[www.ibpex.com.br](http://www.ibpex.com.br) / [www.rbff.com.br](http://www.rbff.com.br)

Apesar de novo, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva já sofreu modificações no ano de 2009, com a publicação no Diário Oficial da União da Resolução nº 29 do Conselho Nacional do Esporte, aprovado em 10 de dezembro de 2009.

A reforma do CBJD foi profunda, sendo que, de seus 287 artigos, apenas 112 foram mantidos em sua redação original. No total, mais de 500 alterações foram promovidas (entre artigos, parágrafos, incisos e alíneas), seja por meio de revogações, acréscimos, modificações ou nova redação de textos.

A última alteração na legislação esportiva ocorreu na Lei Pele, em 16 de março de 2011, com a publicação da Lei Federal nº 12.395. Esta nova lei não alterou a estrutura da justiça desportiva, mas nos artigos 50 e 53 definiu sua competência, in verbis:

"Art. 50 - A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

"Art. 53 - No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

### DA JUSTIÇA DESPORTIVA

O artigo 217 da Constituição Federal conferiu a Justiça Desportiva o status constitucional de direito dos cidadãos e dever do Estado. O jus puniendi é prerrogativa inerente da União, que, por meio da redação do artigo 217, transfere à Justiça Desportiva a competência para dirimir as lides concernentes à disciplina, e às competições esportivas.

A composição dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva está prevista

tanto no CBJD, como na lei nº 12.395 de 16 de março de 2011, tornando, portanto, a composição destes tribunais democraticamente constituídos, já que possui representante de todas as classes envolvida com a prática e organização das competições. Hoje a composição dos nove membros do STJD e do TJD está da seguinte forma definida no art. 4º do CBJD.

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; (redação dada pela Lei nº 12.395, de 16.03.2011).

V - dois representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais; (redação dada pela Lei nº 12.395, de 16.03.2011).

A mudança dos componentes destes órgãos judiciais a cada período de tempo faz-se necessário, de forma a garantir uma constante oxigenação do sistema jurídico desportivo.

Assim, o parágrafo segundo do artigo 55 da lei 9.981/00, traz a seguinte redação "O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução".

Desta forma, se evita a perpetuação das pessoas e a renovação de pensamento nestas instituições.

Em muitos locais onde não está claro o sistema regulatório de sucessão, as mudanças podem ocorrer como punição a pessoa que vai contra os interesses de terceiros.

Desta forma, com as normas pré-estabelecidas pode-se reduzir as forças de resistências, internas e externas, as mudanças, permitindo a integração de novas pessoas para que novos conhecimentos possam ser incorporados e levados à justiça desportiva, como uma forma de melhorar seus padrões de desempenho.

Enfim, o funcionamento e o aperfeiçoamento da Justiça Desportiva já se faz presente nas constantes mudanças, que ano após ano vêm sendo introduzidas na criação ou modificação dos ordenamentos esportivos, de maneira nítida e positiva, isto por sua vez, corrobora para a mudança no comportamento da sociedade e dos atletas nas competições desportivas.

Como comentado anteriormente, segundo o CBJD (2009), os órgãos da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, que constitui a última instância de recursos na esfera desportiva, funcionando na jurisdição das entidades nacionais de administração de cada desporto, tendo como objetivo o julgamento de recursos interpostos em processos desportivos oriundos de todas as competições oficiais realizadas no país; o Tribunal de Justiça Desportiva – TJD, que corresponde a segunda instância da Justiça Desportiva, que funciona na jurisdição das entidades regionais ou estaduais de administração de cada modalidade, cabendo a este órgão o julgamento de recursos interpostos em processos desportivos oriundos de competições estaduais, intermunicipais ou municipais, e finalmente temos as Comissões Disciplinares que são a primeira instância, sendo que estas funcionam junto aos STJD e TJD, para o julgamento de processos desportivos oriundos das respectivas competições. Sendo assegurado em todas as instâncias o devido processo legal.

Segundo Moraes (2003, p. 257):

“O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial criminal, civil ou em procedimento administrativo..... Enfim, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, como já ressaltado, são garantias constitucionais destinadas a todos os litigantes”

Atuam na Justiça Desportiva de acordo com o CBJD (2009), auditores, procuradores e defensores. O auditor possui a

incumbência de julgar e aplicar a legislação desportiva em fatos concretos (juiz).

De acordo com Bracks (2008) os auditores julgam de acordo com seu convencimento e escudados nas provas emanadas nos processos desportivos, nunca atendendo pleito de pessoa física ou jurídica.

O procurador como titular da ação desportiva, comumente impulsiona o processo desportivo mediante a formulação da denúncia (fiscal da lei). Já o defensor, segundo o art. 29, poderá ser exercido por qualquer pessoa maior ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais.

Segundo Schmitt (2009), a Procuradoria junto aos órgãos judicantes pertencentes à Justiça Desportiva guarda inegável similitude com o Ministério Público, função essencial à Justiça, pois é encarregado de zelar pelos interesses da justiça e a execução das leis.

## **JUSTIÇA DESPORTIVA VERSUS JUSTIÇA COMUM**

Após a descrição dos ordenamentos jurídicos, bem como, dos órgãos judicantes do desporto brasileiro, pode-se encaminhar a discussão sobre a constitucionalidade ou não da decisão STJD, de punirem atletas ou clubes por terem acessado a justiça comum em amparo aos seus direitos.

Muito se discute sobre possível restrição ao acesso a justiça comum, antes da manifestação definitiva da justiça desportiva frente ao ditame do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, já que o referido artigo traz a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, de acordo com o referido artigo, só a ameaça de ter um direito desrespeitado permitiria a pessoa buscar o poder judiciário sem qualquer restrição. Como bem assevera Araujo e Nunes Júnior (2008, p. 178),

“Sob esta dicção, a Constituição da República empalmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que em síntese, de um lado, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, faculta ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocação daquele.”

Como mencionado anteriormente, a Justiça Desportiva no Brasil está consagrada pelo disposto no art. 217 da Constituição Federal de 1988.

Nos parágrafos primeiro e segundo do dispositivo, é conferida à Justiça Desportiva competência exclusiva para admitir ações relativas à disciplina e às competições desportivas, antes mesmo da atuação do Poder Judiciário, pelo período máximo de 60 dias.

Assim sendo os parágrafos primeiro e segundo do art. 217 da Lei Maior não está restringindo o acesso à justiça comum, apenas limita este acesso ao incluir como pressuposto processual o esgotamento de todas as instâncias da justiça desportiva.

Com estes parágrafos José Afonso da Silva, citado por Schuch (1998), renomado constitucionalista, lembra corretamente que:

“a Constituição valorizou a Justiça Desportiva, quando estabeleceu que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias daquela. Mas impôs a ela um prazo máximo para proferir a decisão final, que é de sessenta dias, após o qual, evidentemente, o Poder Judiciário poderá conhecer da controvérsia”.

A opinião de Tasso (2008) sobre o tema foi desta forma exposta:

“A própria Constituição Federal exige, excepcionalmente, o prévio acesso às instâncias da Justiça Desportiva, no caso de ações relativas à disciplina e às competições desportivas, reguladas em lei (CF, art. 217, §1º), sem porém condicionar o acesso ao Judiciário ao término do processo administrativo, pois a justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir a decisão final (CF, art. 217, §2º)”.

Álvaro Melo Filho citado por Schuch (1998) se expressou da seguinte forma frente ao tema:

“§§ 1º e 2º do art. 217 da nossa Lei Maior, não acabam, mas limitam e restringem a interferência do Poder Judiciário nos desportos, sem aniquilar a garantia constitucional que assegura o acesso das pessoas físicas e jurídicas à Justiça Comum para defesa de seus direitos”.

Já Dardeau de Carvalho citado por Schuch (1998) se posicionou da seguinte maneira frente ao tema:

“Nem se pense, por isso, que pode haver contradição entre o art. 5, XXXV, e o §1º do art. 217, porque este último apenas impõe uma condição para que o Poder judiciário possa admitir ações relativas à disciplina e às competições desportivas. Não há exclusão, mas simples condicionamento. Qualquer lesão ou ameaça decorrente da prática dos desportos, desde que esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, fica ao amparo do disposto no art. 5º, XXXV”.

Ao analisar o conteúdo do exposto acima, fica claro que não se está diante de um ato inconstitucional quando se exige que antes da busca de amparo da lide na Justiça Comum se esgote primeiro todas as instâncias da Justiça Desportiva.

Pois esta limitação ao direito fundamental de ação, não é absoluto, como bem salientou Lima (2002, p.8 - 9):

“O direito fundamental à ação, como todo direito fundamental, não é absoluto, mas relativo, podendo ser limitado em certas ocasiões. Suas limitações ora se encontram expressas em normas constitucionais, ora em normas infraconstitucionais.

Quanto às limitações decorrentes de **normas constitucionais**, exemplo clássico é a questão da Justiça Desportiva.

De fato, o § 1º, do art. 217, da Constituição, determina que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as

instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei".

Há neste dispositivo uma clara limitação ao direito de ação, isto é, o interessado somente pode exercer o direito de ação, perante órgãos judiciais, após o esgotamento prévio da instância administrativo-desportiva, sendo que "a justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final" (§ 2º).

Quando se menciona que determinada ação transitou em todas as instâncias da Justiça, obviamente, estar-se-ia diante de uma decisão em última instância, que não caberia nenhum tipo de recurso pelo fato de não existir outra instância que seja superior.

Portanto, poderia dizer que o processo transitou em julgado, ou seja, decisão final, que não poderá mais ser modificada, pois passado o prazo permitido para todos eventuais recursos permitidos, ou por não caber sobre ela quaisquer recursos. Entretanto, não é o que se encontra no ditame do parágrafo primeiro do art. 52 da Lei 9615/98, in verbis:

1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

Conclui-se com a análise do conteúdo do parágrafo primeiro que as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis.

Portanto, se são impugnáveis, não são finais, não são decisões em última instância. A decisão somente não admitirá recurso quando, verdadeiramente, for proferida em última instância, ou seja, pela Justiça Comum, quando está operar a figura jurídica do trânsito em julgado.

Neste sentido, claras as palavras de Lima (2002, p. 9), ao salientar que "após o esgotamento das instâncias na justiça desportiva, ou expirado o prazo, aí sim a matéria poderá ser conhecida pelo Poder Judiciário de maneira plena, isto é pode ser revista sob todo e qualquer ângulo".

Com a elucidação da questão referente ao ato de constitucionalidade ou não de uma equipe ser punida por pleitear o Poder Judiciário antes do esgotamento das esferas desportivas, ainda resta saber que dispositivo jurídico é utilizado pela STJD para apenar a equipe que assim procede.

Segundo Azevedo (2009) duas equipes estaria correndo o risco de serem punidas pelo STJD, por terem ido a Justiça Comum, com base no artigo 231 do CBJD. Este artigo trás a seguinte redação:

Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Já as entidades filiadas a CBF são punidas por esta entidade com base no Capítulo X, de seu regimento, que trata Da Ordem Desportiva, com as seguintes sanções previstas no art. 88, parágrafo 1º:

- I – advertência;
- II – censura escrita;
- III – multa;
- IV – suspensão;
- V – desfiliação ou desvinculação.

Estas punições poderão ser aplicadas a uma entidade filiada a CBF que, por exemplo, recorram a Justiça Comum antes de esgotadas todas as esferas da Justiça Desportiva, pois como determina o parágrafo 5º, art. 15 do regimento desta entidade "A CBF não admitirá a ingerência ou interferência estranha na organização e funcionamento de seus filiados e entidades que lhe sejam vinculados".

## CONCLUSÃO

Após análise do ordenamento jurídico referente ao desporto brasileiro, foi possível constatar que não há nenhuma inconstitucionalidade em se punir uma equipe que buscar garantir os seus direitos no Poder



## Revista Brasileira de Futsal e Futebol

ISSN 1984-4956 *versão eletrônica*

Periódico do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Ensino em Fisiologia do Exercício

[www.ibpex.com.br](http://www.ibpex.com.br) / [www.rbff.com.br](http://www.rbff.com.br)

Judiciário antes de esgotar completamente as esferas da Justiça Desportiva.

Isto porque, a Constituição Federal reconhece e estabelece um prazo para a Justiça Desportiva se manifestar sobre assuntos relativos ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, e o CBJD estabelece a pena as equipes que pleitear o Poder Judiciário antes do pronunciamento final da justiça desportiva.

A prática de uma modalidade esportiva de forma amadora ou profissional vem crescendo a cada dia, apesar do futebol ainda continuar sendo o esporte mais praticado no mundo, os outros esportes vêm ocupando espaços principalmente na mídia que é um recurso utilizado para despertar o interesse da população por um determinado esporte e com isso aumentar o número de praticante da modalidade em questão.

Para o crescimento ordenado do desporto, se faz necessário uma organização profissional, e isso passa por um sistema jurídico bem estruturado e autônomo.

A inserção do tema esporte na constituição denota a preocupação do Estado em organizar não apenas esta prática desportiva, do mercado de trabalho cheio dos mais diversos interesses.

A criação e atualização dos ordenamentos jurídicos desportivos se tornaram indispensáveis, pois com o crescimento do espetáculo que virou uma partida de um esporte profissional, muitos são os interesses em disputa, e que para estes interesses não dominem as ações dos atletas dentro de campo de jogo, para que o espírito do *"fair play"* prevaleça, temos que lutar para o fortalecimento de Justiça Desportiva, e para a capacitação daqueles que nela atuam.

### REFERÊNCIAS

1-Almeida, M.A.B. Discussão sobre as mudanças na legislação desportiva brasileira: caso do futebol e a Lei do Passe. Revista Digital efdeportes.com. Año 12. Núm 111. 2007.

2-Araujo, L.A.D.; Nunes Júnior, V.S. Curso de Direito Constitucional. 12ª edição. São Paulo. Saraiva. 2008.

3-Azevedo, J.G. Remo e Desportiva na mira do STJD. 2010. Disponível em: <http://justicadesportiva.uol.com.br/noticia.asp?id=7770>. Acesso em 10/05/2011.

4-Bracks, P. STJD: O famoso desconhecido. 2008. Disponível em: <http://justicadesportiva.uol.com.br/artigo.asp?id=6070>. Acesso em 10/05/2011.

5-Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília. D.O.U. 05/10/1988.

6-Brasil. Lei Núm. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília. D.O.U. 25/03/1998.

7-Brasil. Resolução Núm. 1, de 23 de dezembro de 2003, Dispõe sobre Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Diário da União. Brasília. seção 1. p. 182-189. 2003.

8-Brasil. Lei Núm. 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor. Brasília: D.O.U. de 16/05/2003.

9-Brasil. Lei Núm. 12.395, de 16 de março de 2011. Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Brasília: D.O.U. 17/03/2011.

10-Cavalcante, A. Novo código de justiça desportiva estabelece penas mais severas. Disponível em: [www.mandandoprarede.hpg.ig.com.br/noticias\\_0001.32.htm](http://www.mandandoprarede.hpg.ig.com.br/noticias_0001.32.htm). Acesso em 26/01/2004.

11-Da Silva, A.I.; Jentsch, V.S. Escolinhas de futebol: o que ensinam. Teoria e prática da educação. UEM. Vol.7. Núm. 1. p.111-116, 2004.

12-Da Silva, A.I. Árbitro de futebol e legislação esportiva aplicável. Revista Digital efdeportes.com. año 13. Núm. 121. 2008.

13-Lima, G.M. Limitações ao Direito fundamental à ação. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/agosto/2002>. Acesso 31/07/2011.

14-Lunardi, S.; Dimoulis, D. Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: Atlas, 2011.

## Revista Brasileira de Futsal e Futebol

ISSN 1984-4956 *versão eletrônica*

Periódico do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Ensino em Fisiologia do Exercício

[www.ibpex.com.br](http://www.ibpex.com.br) / [www.rbff.com.br](http://www.rbff.com.br)

---

15-Mack, R.C.V. Futebol empresa. Rio de Janeiro. Palestra Edições. 1980.

16-Moraes, A. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5ª edição. São Paulo. Atlas. 2003

17-Nunes, I. Lei Pelé Comentada e Comparada. Lei Pelé x Lei Zico. Disponível em: <http://www.inacionunes.com.br>. Acesso em 13 de jun de 2003.

18-Schmitt, P.M. Procuradoria da Justiça Desportiva. Disponível em: <http://justicadesportiva.uol.com.br/artigo.asp?id=2298>, 2009. Acesso em 10/05/2011.

19-Schuch, B.M.A competência originária para apreciar os litígios oriundos do contrato de trabalho entre o atleta profissional de futebol e os clubes: justiça do trabalho ou justiça desportiva. 1998. Disponível em: [www.direitodesportivo.com.br](http://www.direitodesportivo.com.br). Acesso em 10/05/2011.

20-Souza, A.; Lamounier, B. A feitura da nova Constituição: um reexame da cultura política. In: Lamounier, B. De Geisel a Collor: o balanço da transição. São Paulo. Sumaré. 1990.

21-Tasso, F. O desporto na Constituição Federal Brasileira. 2008. Disponível em: <http://blogextracampo.wordpress.com/2008/09/10/artigo-juridico-o-desporto-na-constituicao-federal-brasileira>. Acesso em 10/05/2011.

22-Tubino, M.J.G. Esporte, Educação Física e Constituição. São Paulo. Editora IBRASA. 1989.

23-Tubino, M.J.G. 500 anos de legislação esportiva brasileira. Do Brasil colônia ao início do século XXI. Rio de Janeiro. Shape. 2002.

24-Zullo, C.D. O novo código de justiça desportiva. Disponível em: [www.futebolinterior.com.br/pagina/coluna.php?coluna\\_id=1187](http://www.futebolinterior.com.br/pagina/coluna.php?coluna_id=1187). Acesso em 26/01/2004.

Recebido para publicação em 14/08/2012

Aceito em 07/09/2012